

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Desde a Medida Provisória n.º 2.026, de 4 de maio de 2000 até o dia atual, agora sob a forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estamos diante do pregão que "poderá ser realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica"(art. 2º, parágrafo único e § 1º do artigo 2º das normas mencionadas, respectivamente).

O encerramento da etapa competitiva é feito na base de um ingrediente que independe da vontade humana: o tempo aleatório (também denominado de randômico). O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ao substituir o Decreto nº 3.697/00, sobreveio para regulamentar o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.520/02.

Art. 24. [...]

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Dizer que o tempo de duração da disputa foi prejudicial aos negócios não é algo que se possa analisar e avaliar de maneira simplista. O fato de se ter arquitetado uma mecânica para encerramento da disputa no pregão eletrônico fundada em sistema aleatório não é fato simples. Aleatoriedade é palavra que denota processo repetitivo cujo resultado depende de um conjunto de probabilidades, contingentes, circunstâncias fortuitas e incertas. O tempo aleatório busca instaurar segurança jurídica a partir do instante em que suprime a vontade humana imediata do processo de decisão em torno da melhor oferta. O que não seria tolerável é a solução diversa, a qual certamente ofenderia toda a estrutura principiológica e normativa das licitações públicas, dada a vulnerabilidade intensa a que se sujeitaria a disputa instaurada em ambiente eletrônico. (Jair Eduardo Santana – Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP).

Destarte, não há que se falar em anulação do ato praticado no certame, haja vista estar devidamente pautado na legislação pertinente. Cabe ao licitante a busca pelo entendimento legal, para compor sua participação no processo licitatório com total conhecimento das normas respectivas.

Aliás, a licitação a qual é citada como de resultado vantajoso, realizada pela UFSC, nos deixou muito temerosos, aliás, quanto a efetiva execução do contrato, haja vista valor, o qual entendemos ser abaixo do valor de mercado e impraticável considerando todos os custos da operação, além do que, tratando-se de empresa de município diverso do local da execução, terá em situações muitas trabalhar com terceirização de frota, o que, ao valor estabelecido, tornará a execução precária e prejudicial ao órgão contratante. Mas, não nos cabe aqui mencionar a licitação, mas apenas tecer breves comentários, já que mencionada pelo Recorrente, com o intuito de contra-arrazoar o alegado.

Concernente à alegação do Recorrente, de que a descrição do veículo indicado, Ônibus Comil – Campione 3.45, de Placas QHH 1709, não corresponde à especificação mínima estabelecida em Edital, o Recorrente utiliza-se de fatos os quais não são passíveis de conhecimento apenas com o CRV do veículo. O documento de circulação do veículo expedido pelo Detran não expressa seus opcionais.

A Recorrida ao se habilitar para participação do certame verificou todas as especificações técnicas exigidas, para as quais se encontra totalmente habilitada, senão vejamos a especificação completa: Ônibus, Volkswagen / Comil - Modelo Campione 3.45, 01 Andar, 44 lugares para passageiros + 1 auxiliar para motorista reserva e/ou guia, 330CV, Motor Traseiro, Ano/Modelo 2014/2015, Mesa de Jogos, cor branca plotado, piso emborrachado em amadeirado, com tapete vermelho, cabeceiras brancas, com bagageiro lateral dois lados, Internet Wi Fi, Tomadas para Note/Celular, TV's, DVD, Microfone, Interfone para contato com o motorista, Térmica para água e café, geladeira, poltronas leito em tecido reclináveis com descanso de pernas, cinto de segurança retrátil, ar condicionado, manta e travesseiros para todos os passageiros, toalete, veículo equipado com todos os componentes de segurança exigidos em lei, documentação regular e vigente e com seguro de passageiros. - ANTT: 42.8726 // - DETER: 826. Como se pode constatar os opcionais apresentados pela empresa Recorrida, superam sobremaneira o solicitado em Edital. Isto posto, repele-se integralmente a assertiva de que a empresa ora Recorrida não apresenta em seu veículo "requisitos de conforto e segurança exigidos pelo Edital", como quer fazer crer o Recorrente.

Pelas razões supra delineadas e de Direito, protesta a empresa Lua Tur Turismo Eireli EPP pela Improcedência do Recurso apresentado e, como consequência, que seja realizada a plena habilitação da empresa ganhadora do certame.

Fechar